



PROCESSO Nº 2155202021-5 - e-processo nº 2022.000243340-0

ACÓRDÃO Nº 125/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, a impugnante sob o argumento de contradição no julgado, pugna pelo reconhecimento da redução da multa aplicada, em face do princípio da retroatividade da lei.

- Atribuição de efeitos infringentes de ofício para correção de erro de digitação e para a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 8, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, em atenção aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna, atribuo-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar de ofício a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 397/2023, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002069/2021-48, lavrado em 15/10/2021, contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 137.167,31 (cento e trinta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos)**, sendo R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por



infringência aos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 58.785,99** (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 19.637,76 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 9.818,88, (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 9.818,88 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Mantenho cancelado também, a importância de **R\$ 242.864,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)**, referente à R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de ICMS e R\$ R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de multa por infração.

Passo a cancelar o montante de **R\$ 19.595,33 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos)**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2155202021-5 - e-processo Nº 2021.000243340-0

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, a impugnante sob o argumento de contradição no julgado, pugna pelo reconhecimento da redução da multa aplicada, em face do princípio da retroatividade da lei.

- Atribuição de efeitos infringentes de ofício para correção de erro de digitação e para a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP**, inscrição estadual nº 16.195.860-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 397/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002069/2021-48 (fls. 2/4), lavrado em 15/10/2021, em decorrência da seguinte infração:

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: AQUISIÇÕES COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE RECEITA PRETÉRITA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO PAGAMENTO DO IMPOSTO,



COMPROVADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ART. 202, 203 E 204 C/C ART. 646, TODOS DO RICMS/PB.

Na primeira instância, o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa exarou sentença nas fls. 124/128, na qual decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. PROCEDENTE EM PARTE.

- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte e dos bilhetes de passagem emitidos. Ilidade em parte pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 8/8/2022 (fl. 130), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 30/8/2022 (fls. 131/211), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 303ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 24/8/2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar a decisão singular, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002069/2021-48, lavrado em 15 de outubro de 2021, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 156.762,64 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Na decisão, foi mantido como cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 19.637,76, sendo R\$ 9.818,88, de ICMS e R\$ 9.818,88 de multa por infração. E ainda foi cancelada, por indevida, a importância de R\$ 242.864,00, referente à R\$ 121.432,00 de ICMS e R\$ 121.432,00 de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 397/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. INFRAÇÃO CONSTATADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Infração de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes constatada em parte, uma vez que o



sujeito passivo logrou demonstrar o registro na GIM de parte dos documentos fiscais lançados, bem como comprovou a falta de repercussão tributária de uma operação de simples faturamento, na qual não ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 21/12/2023 e opôs, em 26/12/2023, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) A decisão nessa data é contraditória, porque a penalidade aplicada de 100%, prevista no art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96 foi revogada para 75% por força da Lei 12.788/2023, publicada no DOE de 29/9/2023, por isso, nos termos do que prescreve o art. 106, II, "c" do CTN, que assegura a aplicação retroativa da Lei, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;
- b) Que em decisões recentes o E. CRF/PB se utilizou do princípio da oficialidade para reduzir o valor da penalidade, a exemplo dos Acórdãos nº 517/2023, e 528/2023.

A recorrente requer que os presentes Embargos Declaratórios sejam conhecidos e providos, para que seja reconhecida a divergência acima demonstrada e com fundamento no princípio da oficialidade lhe sejam operados efeitos infringentes para reformar o acórdão vergastado, reduzindo a penalidade aplicada na infração nº 0391 para 75%.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **TRANSEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 397/2023.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa quinta-feira, dia 21/12/2023 (fl. 336/337), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 22/12/2023 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 26/12/2023 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 26/12/2023 (fls. 338), dentro do prazo previsto na lei, resta caracterizada a sua tempestividade.

Conforme é cediço, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC¹.

Por sua vez, a embargante fundamenta seu recurso numa alegada contradição, afirmando que a penalidade aplicada de 100%, prevista no art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96 foi revogada para 75% por força da Lei 12.788/2023, publicada no DOE de 29/9/2023 e requer o acolhimento da redução da multa, em face da norma do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Afirma que em decisões recentes o E. CRF/PB se utilizou do princípio da oficialidade para reduzir o valor da penalidade, a exemplo dos Acórdãos nº 517/2023, e 528/2023.

Ao analisar os fundamentos de fato e de direito do acórdão combatido não se vislumbra a suposta contradição invocada pela embargante. Ademais, na ocasião da 303ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, dia 24/8/2023, a multa fora mantida na forma da lei em vigor.

Não obstante o acerto da fiscalização, bem como do teor do Acórdão embargado quanto à penalidade proposta, com fulcro no art. 82, V, alínea "f", da Lei nº

¹Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



6.379/96, diante do crédito tributário não definitivamente julgado, é necessário acolher por dever de ofício as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos: (...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Cabe, portanto, a redução das penalidades aplicadas, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, com fulcro nos fundamentos postos, para alterar o acórdão embargado *ex officio*, no tocante aos seus valores, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.					
INICIO	FIM	ICMS Recurso	Multa Recurso (100%)	Multa Cancelada	Multa Devida (75%)
01/03/12	31/03/12	125,8	125,8	31,45	94,35
01/06/12	30/06/12	2695,66	2695,66	673,92	2.021,75
01/07/12	31/07/12	19804,38	19804,38	4.951,10	14.853,29
01/08/12	31/08/12	24395,91	24395,91	6.098,98	18.296,93
01/09/12	30/09/12	0	0	0,00	0,00
01/10/12	31/10/12	0	0	0,00	0,00
01/11/12	30/11/12	8068,42	8068,42	2.017,11	6.051,32
01/12/12	31/12/12	0	0	0,00	0,00
01/03/13	31/03/13	42,5	42,5	10,63	31,88
01/05/13	31/05/13	0	0	0,00	0,00
01/06/13	30/06/13	0	0	0,00	0,00
01/08/13	31/08/13	4533,76	4533,76	1.133,44	3.400,32
01/09/13	30/09/13	0	0	0,00	0,00
01/12/13	31/12/13	142,27	142,27	35,57	106,70
01/01/14	31/01/14	5,95	5,95	1,49	4,46

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



01/02/14	28/02/14	277,78	277,78	69,45	208,34
01/03/14	31/03/14	44,38	44,38	11,10	33,29
01/04/14	30/04/14	209,95	209,95	52,49	157,46
01/05/14	31/05/14	6078,36	6078,36	1.519,59	4.558,77
01/08/14	31/08/14	11,9	11,9	2,98	8,93
01/09/14	30/09/14	96,9	96,9	24,23	72,68
01/11/14	30/11/14	11730	11730	2.932,50	8.797,50
01/12/14	31/12/14	117,4	117,4	29,35	88,05
Crédito tributário		78381,32	78381,32	19.595,33	58.785,99

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, contudo, em atenção aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna, atribuo-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar de ofício a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 397/2023, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002069/2021-48, lavrado em 15/10/2021, contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 137.167,31 (cento e trinta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos)**, sendo R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 58.785,99** (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 19.637,76 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 9.818,88, (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 9.818,88 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Mantenho cancelado também, a importância de **R\$ 242.864,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)**, referente à R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de ICMS e R\$ R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de multa por infração.

Passo a cancelar o montante de **R\$ 19.595,33 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos)**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de março 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator